



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13837.720142/2013-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **2001-007.310 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2024  
**Recorrente** ALEXANDRE MARTINEZ ARRUDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2012

**DEDUÇÃO, CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAGA PELO EMPREGADOR DOMÉSTICO**

Defere-se o pedido de restituição quando a requerente comprova, através de documentos hábeis, o vínculo de emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

## **Relatório**

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento com saldo de imposto a restituir ajustado de R\$ 7.034,10 relativo ao ano-calendário de 2011 em virtude da apuração da dedução indevida de contribuição patronal. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

Na impugnação (fl.2) o contribuinte requer o restabelecimento da dedução relativa a contribuição patronal paga pelo empregador doméstico, conforme guias de recolhimentos - GPS -em anexo.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.”

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAGA PELO EMPREGADOR DOMÉSTICO.

A ausência de comprovação do vínculo empregatício entre o contribuinte e a pessoa beneficiária da contribuição patronal impede o aproveitamento da contribuição paga a título de dedução do imposto devido.

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta o voto da DRJ. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – A decisão de primeiro grau tratou do tema da seguinte forma, *verbis*:

“A glosa da dedução da contribuição patronal teve como motivação: “Foram apresentados comprovantes de pagamentos com número identificador do trabalhador (NIT) do empregador ao invés do NIT da empregada doméstica como seria o correto”. Verifica-se ainda que o interessado foi previamente intimado a comprovar os recolhimentos e o vínculo empregatício registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Na impugnação o contribuinte junta os comprovantes do pagamento -Guia da Previdência Social- GPS (fls. 8 a 16), contudo não juntou cópia da CTPS como solicitado no Termo de Intimação.

Assim, a ausência de comprovação do vínculo empregatício entre o requerente e a pessoa beneficiária da contribuição patronal, exigência expressa nos dispositivos

supracitados, é fato que impede o aproveitamento da contribuição paga a título de dedução do imposto devido.”

06 – O contribuinte em recurso atendeu ao que diz o acórdão recorrido juntando cópia da CTPS da empregada doméstica nas e-fls. 35/37.

07 – Entendo que o documento de e-fls. 35/37 foi juntado aos autos de acordo com o art. 16 4º do Decreto 70235 alínea “B” e “C”

08 – Pelo exposto por ser o único óbice para o provimento do recurso, dou provimento ao recurso afastando a glosa em vista da juntada de tal documento.

### **Conclusão**

09 - Diante do exposto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso